

ano civil imediato, seguidas ou não das férias vencidas neste.

2 — No caso de acumulação de férias por conveniência de serviço, o funcionário ou agente não pode, salvo acordo nesse sentido, ser impedido de gozar metade dos dias de férias a que tiver direito no ano a que as mesmas se reportam.

3 — A invocação da conveniência de serviço deve ser casuística e devidamente fundamentada.

#### Artigo 10.º

##### Interrupção das férias

1 — As férias são interrompidas por motivo de maternidade, paternidade e adopção nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro.

2 — As férias são, igualmente, interrompidas por doença e para assistência a familiares doentes, situações a que se aplicam, com as necessárias adaptações, os respectivos regimes.

3 — Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis previsto no n.º 3 do artigo 30.º, salvo se por motivo fundamentado, as férias são interrompidas apenas a partir da data da entrada no serviço do documento comprovativo da doença.

4 — Os restantes dias de férias serão gozados em momento a acordar com o dirigente do serviço até ao termo do ano civil imediato ao do regresso ao serviço.

5 — Por razões imperiosas e imprevistas, decorrentes do funcionamento do serviço, pode ainda ser determinado o adiamento ou a interrupção das férias, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, por despacho fundamentado do dirigente máximo do serviço, podendo o período correspondente à interrupção ser gozado, com as devidas adaptações, nos termos do número anterior.

6 — O adiamento ou a interrupção das férias dos dirigentes máximos dos serviços, nas condições previstas no número anterior, é determinado por despacho fundamentado do respectivo membro do Governo.

7 — Nos casos previstos nos n.ºs 5 e 6, o funcionário ou agente tem direito:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte efectuadas;
- b) A uma indemnização igual ao montante das ajudas de custo por inteiro, relativas aos dias de férias não gozados, nos termos da tabela em vigor para as deslocações no continente, salvo se outra mais elevada for de atribuir ao funcionário ou agente, no caso de este o demonstrar inequivocamente.

8 — O disposto na alínea b) do número anterior aplica-se independentemente do local em que o funcionário ou agente gozar férias.

#### Artigo 11.º

##### Alteração do período de férias

O disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo anterior é aplicável às situações de alteração de férias por conveniência de serviço.

#### Artigo 12.º

##### Impossibilidade de gozo de férias

O disposto no n.º 4 do artigo 10.º é aplicável aos casos em que o funcionário ou agente não pode gozar, no respectivo ano civil, a totalidade ou parte das férias já vencidas, nomeadamente por motivo de maternidade, paternidade, adopção ou doença.

#### Artigo 13.º

##### Repercussão das faltas e licenças nas férias

1 — As faltas justificadas nos termos do presente diploma não implicam desconto nas férias, salvo as previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º

2 — As faltas injustificadas descontam nas férias do ano civil seguinte, na proporção de um dia de férias por cada falta.

3 — As licenças repercutem-se nas férias, nos termos do presente diploma.

4 — Da aplicação do disposto nos números anteriores não pode resultar um período de férias inferior a oito dias úteis consecutivos.

#### Artigo 14.º

##### Férias em caso de suspensão de funções em virtude de cumprimento do serviço militar

1 — Se o funcionário ou agente for cumprir serviço militar antes de ter gozado as férias a que tenha direito, é abonado, nos 60 dias subsequentes ao início do cumprimento do serviço militar, da remuneração correspondente ao período de férias não gozado, bem como o respectivo subsídio, se ainda o não tiver percebido.

2 — Para além do disposto no número anterior, o funcionário ou agente tem direito a receber a remuneração correspondente ao período de férias relativo ao tempo de serviço prestado no ano em que se verificar a suspensão de funções, bem como o subsídio de férias correspondente.

3 — O funcionário ou agente que, no ano de regresso ao serviço, após a prestação de serviço militar, apresentar documento comprovativo de que não gozou, nesse ano, a totalidade ou parte das férias tem direito, respectivamente, a 22 dias úteis de férias ou aos dias restantes, não podendo verificar-se em qualquer caso duplicação de férias ou dos correspondentes abonos.

#### Artigo 15.º

##### Férias em caso de comissão de serviço e requisição em entidades sujeitas a regime diferente do da função pública

1 — O funcionário ou agente que seja autorizado a exercer funções em comissão de serviço ou requisição em entidades sujeitas a regime diferente do vigente na função pública deve gozar as férias a que tenha direito antes do início da comissão de serviço ou requisição.

2 — Quando não seja possível gozar férias nos termos previstos no número anterior, tem direito a receber, nos 60 dias subsequentes ao início da comissão de serviço ou da requisição, a remuneração correspondente ao período de férias não gozado e o respectivo subsídio, se ainda o não tiver percebido.

3 — Para além do disposto nos números anteriores, o funcionário ou agente tem direito a receber, nos 60 dias

subsequentes ao início de qualquer daquelas situações, uma remuneração correspondente ao período de férias relativo ao tempo de serviço prestado nesse ano, bem como o subsídio de férias correspondente.

4 — Quando regressar ao serviço, o funcionário ou agente adquire direito a férias nos termos dos artigos 2.º e 3.º

#### Artigo 16.º

##### Férias em caso de cessação definitiva de funções

1 — No caso de a cessação definitiva de funções ocorrer antes do gozo de férias já vencidas, o funcionário ou agente tem direito a receber a remuneração correspondente ao período de férias, bem como ao correspondente subsídio.

2 — Se a cessação ocorrer antes de gozado, total ou parcialmente, o período de férias vencido em 1 de Janeiro desse ano, o funcionário ou agente tem ainda direito à remuneração prevista no n.º 2 do artigo 14.º do presente diploma.

3 — O disposto do n.º 1 anterior é aplicável a todas as férias a que o funcionário ou agente tenha direito e que não tenha podido gozar até à data da cessação de funções.

4 — O período de férias a que se referem os números anteriores, ainda que não gozado, conta para efeitos de antiguidade, salvo disposição legal em contrário.

#### Artigo 17.º

##### Contacto em período de férias

Antes do início das férias, o funcionário ou agente deve indicar, se possível, ao respectivo serviço a forma como poderá ser eventualmente contactado.

### CAPÍTULO III

#### Faltas

##### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 18.º

##### Conceito de falta

1 — Considera-se falta a não comparência do funcionário ou agente durante a totalidade ou parte do período de trabalho a que está obrigado, bem como a não comparência em local a que o mesmo deva deslocar-se por motivo de serviço.

2 — No caso de horários flexíveis, considera-se ainda como falta o período de tempo em débito apurado no final de cada período de aferição.

3 — As faltas contam-se por dias inteiros, salvo quando do presente diploma ou da legislação específica resultar o contrário.

#### Artigo 19.º

##### Ausências por motivo de greve

1 — A ausência por exercício do direito à greve rege-se pelo disposto na Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, considera-se justificada e implica sempre a perda das remunerações correspondentes ao período de ausência, mas

não desconta para efeito de antiguidade, nem no cômputo do período de férias.

2 — As ausências durante o período de greve presumem-se motivadas pelo exercício do respectivo direito, salvo indicação em contrário dada pelo trabalhador.

#### Artigo 20.º

##### Tipos de faltas

As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

### SECÇÃO II

#### Das faltas justificadas

#### Artigo 21.º

##### Faltas justificadas

1 — Consideram-se justificadas, desde que observado o respectivo condicionalismo legal, as seguintes faltas:

- a) Por casamento;
- b) Por maternidade ou paternidade;
- c) Por nascimento;
- d) Para consultas pré-natais e amamentação;
- e) Por adopção;
- f) Por falecimento de familiar;
- g) Por doença;
- h) Por doença prolongada;
- i) Por acidente em serviço ou doença profissional;
- j) Para reabilitação profissional;
- l) Para tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico;
- m) Para assistência a familiares;
- n) Por isolamento profilático;
- o) Como trabalhador-estudante;
- p) Como bolseiro ou equiparado;
- q) Para doação de sangue e socorrismo;
- r) Para cumprimento de obrigações;
- s) Para prestação de provas de concurso;
- t) Por conta do período de férias;
- u) Com perda de vencimento;
- v) Por deslocação para a periferia;
- x) Por motivos não imputáveis ao funcionário ou agente;
- z) Por motivo de participação nos órgãos e estruturas de administração e gestão dos estabelecimentos de ensino nos termos previstos na lei.

2 — Nos casos em que a junção de meios de prova ou processos de justificação específicos não estejam legalmente previstos, o dirigente pode exigir, quando entender insuficiente a mera declaração, solicitação ou comunicação do interessado, a apresentação dos meios adequados à prova da ocorrência dos motivos justificativos das faltas.

### SUBSECÇÃO I

#### Faltas por casamento

#### Artigo 22.º

##### Faltas por casamento

1 — Por ocasião do casamento, o funcionário ou agente pode faltar 11 dias úteis seguidos.